TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	523140/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:	ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ADVOGADO / PROCURADOR	CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 447/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Município de Bela Vista do Paraíso. Construção de escola pré-infantil/creche. Realização de duas licitações para a conclusão da obra. Falta de planejamento da administração municipal. Superfaturamento no segundo certame com valores confirmados pela COP. Conhecimento e provimento parcial.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Angelo Roberto Bertoncini (peças 93), em face do Acórdão n.º 1.913/2022 - Tribunal Pleno (peça 89), que julgou procedente a representação proposta em face do Município de Bela Vista do Paraíso, frente ao suposto superfaturamento na segunda licitação para conclusão da construção da Escola de Ensino Pré-Infantil (creche) Pró-Infância Tipo C.

A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos:

> I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação, aplicando as seguintes sanções:
>
> a) determinação de restituição do valor de R$ 132.643,04, devidamente corrigido, aos cofres do Município de Bela Vista do Paraíso, por parte do gestor à época dos fatos, sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

b) aplicação da multa constante do artigo 87, I, b, da Lei n. 113/05 ao senhor JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, prefeito e gestor responsável à época da instrução processual, em razão das irregularidades acima delineadas.

O **recorrente** pleiteia a reforma total do acórdão recorrido, a fim de que seja julgado improcedente a representação, com consequente afastamento da restituição no valor de R$132.643,04 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatro centavos) imposta ao ex-Prefeito, por entender que tal sanção é demasiadamente severa, frente a inexistência de prejuízo ao erário e dolo por parte do gestor público.

Preliminarmente, destaca que a obra contratada foi concluída no dia 02 de agosto de 2013, consoante Termo de Conclusão e Recebimento Definitivo de Obras (peça 94), o que demonstra seu compromisso em concluir dentro de seu mandato a construção mencionada, argumentando ainda que: *"percalços ocorrem. Porém, nenhum que trouxesse dano ao patrimônio público* (peça 93, fl. 04).

Argumenta que a primeira contratada, a sociedade empresarial JPR de Olímpia Construtora Ltda, executou 67,48% da obra, rescindindo o contrato de forma amigável, devido as condições da construção, diante da ausência de repasses pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e por problemas financeiros. Por consequência, foi inevitável a deflagração de novo procedimento licitatório para conclusão da obra.

Como o convênio foi celebrado em 2009, a primeira planilha datava aquele ano, isto é, fez-se necessário atualização dos valores dos quais seriam licitados, com as quantidades de itens para finalização da obra e os valores indicados na Tabela Sinapi, totalizando o valor de R$ 357.990,09 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais e nove centavos) para segunda licitação.

Ainda, concluiu que inexistiu superfaturamento da obra, apenas ocorreu a atualização dos valores considerados nas tabelas oficiais de contratações públicas na época dos fatos, tendo por base diversos elementos, tais como os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

custos da mão de obra e material no mercado local/regional; os itens necessários para a conclusão da obra de acordo com a planilha prevista no convênio; e as bases de despesas internas (BDI).

Por fim, sustentou que não restou demonstrada a vantagem ilícita recebida, de modo que pede pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente a representação, afastando assim a condenação de restituição de valores ao erário.

Pelo **Despacho n.º 1.315/23 – GCMRMS** (peça 100), o então Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, recebeu o presente Recurso de Revista e determinou a sua autuação e distribuição.

Na sequência, por intermédio do meu **Despacho 1.279/23** (peça 104), determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 4423/23 (peça 105), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, diante da inexistência de elementos capazes de afastar o superfaturamento apurado.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 867/23 (peça 106), corroborou com o entendimento exarado pela unidade técnica, pelo não provimento do recurso apresentado, com a manutenção integral do Acórdão n.º 1.913/2022 - Tribunal Pleno (peça 89).

Incluído o processo em pauta do Tribunal Pleno, apresentei proposta de voto pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, contudo, após votação, por maioria absoluta, entendeu-se pela necessidade de emissão de decisão preliminar, a fim de que os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Obras Públicas para sua manifestação, consoante divergência proposta pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Acórdão n.º 285/24 – STP, peça 109).

Na sequência, por meio da Instrução n.º 2/24 (peça 111), a **Coordenadoria de Obras Públicas** apontou preliminarmente que *"a petição do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

recurso de revista, peça 93, foi assinada eletronicamente (peça 92) por pessoa sem procuração nos autos, ensejando a ratificação do ato" (peça 111, fl. 07), bem como, manifestou pelo não provimento do recurso.

Ademais, citou a Instrução n.º 57/16 (peça 49), da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, na qual se destacou que *"os montantes questionados foram considerados pela Instrução nº 57/16 – COFOP contrapartida do Município de Bela Vista do Paraíso, na medida em que extrapolaram os valores repassados pela União. A prestação de contas dos recursos federais foi encerrada com a devolução, pelo ente, das quantias impugnadas, conforme parecer técnico do FNDE (peça 72)"* (peça 111, fl. 08).

Destacou que os cálculos demonstrados naquela instrução ilustraram que o valor referente ao segundo procedimento licitatório deveria se restringir ao percentual de 32,52% (parte da obra que não foi executada), isto é, ao montante remanescente de R$ 189.847,87 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), que, atualizado pelo INCC - DI até a data da licitação corresponderia a R$ 225.347,05 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).

Neste contexto, considerando que o valor do segundo contrato foi de R$ 357.990,09 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais e nove centavos), perfazendo sobrepreço de R$ 132.634,04 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), sem considerar juros moratórios. Observou também que o curto espaço de tempo entre a assinatura do contrato anterior, em 22 de junho de 2010, e o novo contrato, em 24 de abril de 2012, não justificaria reajuste tão expressivo nos custos para a execução dos serviços remanescentes.

Quanto a responsabilização restrita ao setor técnico da municipalidade, opina que não pode prosperar, visto que: *"**(i)** não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrassem a participação do setor técnico do Município ou alegação quanto à eventual impossibilidade para tanto; **(ii)** era razoavelmente exigível do então gestor que ele questionasse o valor do novo contrato **(R$ 357.990,09)** para execução dos **32,52%** remanescentes da obra, haja*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

*vista que tal valor representa cerca de **81%** do que fora recentemente aplicado para executar 67,48 % da mesma obra **(R$ 400.154,13)**"* (peça 111, fl. 13, grifo do autor).

Por conseguinte, entende que a falta de questionamento do valor da segunda licitação comprovou responsabilidade pessoal, vez que, exige-se diligência mínima por parte do gestor municipal, portanto, incidiu em erro grosseiro, previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], caracterizado culpa subjetiva do recorrente e o nexo causal entre a sua conduta e o dano. Sobressai que: *"a responsabilização por danos ao erário exige-se a culpa por erro grosseiro, não sendo necessária discussão sobre dolo, pois não há qualquer acusação pela prática de ato de improbidade administrativa"* (peça 111, fl. 14).

Em síntese, a unidade técnica conclui que a ausência de documentos que evidenciem os critérios adotados pela municipalidade para estabelecer o custo da execução para finalização da obra, tal como, os cálculos da Instrução n.º 57/16 – COFOP (peça 49), caracterizam sobrepreço no valor do contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 2/2012 e, por sua vez, dano ao erário por superfaturamento, já que o recorrente não expôs evidências em sentido contrário que elucidasse a expressiva elevação do valor contratado face ao montante a ser concluído da obra.

Pelo meu **Despacho n.º 277/24** (peça 114), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

Mediante a Instrução n.º 1.657/24 (peça 116), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** ratificou integralmente a Instrução n.º 4.423/23 (peça 105), bem como, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 424/24 – 7PC (peça 117) corroborou com opinativo da unidade técnica, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão n.º 1.913/23 - Tribunal Pleno (peça 89).

[1] **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

Na sequência, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para correção da Relatoria do feito, conforme **Despacho n.º 866/24** (peça 120) e Termo de Redistribuição n.º 147/24 (peça 121).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Compulsando aos autos, entendo pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso de revista, conforme argumentação a seguir exposta.

O suposto superfaturamento das obras decorre do fato de que os primeiros 67,48% da obra custou R$ 400.154,13 (quatrocentos mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos), enquanto o percentual remanescente de 32,52% foi remunerado com o valor de R$ 357.990,09 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais e nove centavos), o que indicaria desproporcionalidade.

Consoante a Instrução n.º 57/16 – COFOP (peça 49) e Instrução n.º 2/24 – COP (peça 111), a controvérsia dos presentes autos se cinge no valor ofertado para conclusão da obra, considerando que superior ao saldo remanescente do convênio. Vejamos.

O valor originário do convênio n.º 686.863/2009 era de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), no qual o montante de R$ 400.154,13 (quatrocentos mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos) destinou-se à execução de 67,48% da obra. Logo, remanesceu o valor de R$ 189.845,87 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) do contrato original, que serviu de referência para correção monetária.

As unidades técnicas apontaram que o valor corrigido pelo Custo Unitário Básico (CUB), entre os meses de dezembro de 2009 e abril de 2012, chegaria ao montante de R$ 224.919,20 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezenove reais e vinte centavos) e corrigido pelo INCC – DI, ao valor de R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

225.347,05 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).

Neste contexto, contrastado o valor designado no segundo procedimento licitatório de R$ 357.990,09 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais e nove centavos), com aquele indicado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas como o adequado, no valor de R$ 225.347,05 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), restaria evidenciado o superfaturamento das obras no valor de R$ 132.643,04 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatro centavos), motivo este que fundamentou a determinação de restituição de valores ao erário, no Acórdão n.º 1.913/23 – STP (peça 89).

Contudo, compreendo que a base de cálculo utilizada para aferição do valor "superfaturado" é infundada, vez que, respaldada exclusivamente no valor remanescente do contrato originário, com reajustes, sem, contudo, esmiuçar e considerar o termo de referência da licitação, as premissas adotadas para a constituição do valor, os riscos para conclusão do empreendimento, ou qualquer outro fator que permita uma precisa análise econômico-financeira do contrato.

A própria decisão recorrida menciona a ausência de um cálculo minucioso por parte desta Corte, vejamos (peça 89, fl. 10):

> [...] **para elaboração de cálculo mais minucioso por parte desta Corte de Contas seria necessário que último boletim de medição atinente ao contrato firmado com JPR de Olimpia Construtora Ltda estivesse disponível.** Contudo, não se encontra nos autos e tampouco acessível no Portal da Transparência do município. **Sem ele, não há como comparar os serviços que faltavam a executar e os serviços contratados via Tomada de Preços n. 02/2012 e, consequentemente, inviável verificar se outros além dos que já eram previstos foram orçados**.

Da mesma maneira, foi mencionado no Acórdão n.º 1.913/23 – STP (peça 89) que a municipalidade não encaminhou os documentos solicitados que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

viabilizariam a análise pormenorizada do valor praticado, fato que inclusive ensejou na aplicação de multa ao gestor municipal responsável (peça 89, fl.10):

> [...]
>
> A COP, unidade competente para analisar o cálculo, em sua Informação n. 07/22, em que pese organize inúmeras tabelas com os valores que este TCE possui acesso e realize inúmeros cálculos, **conclui que os dados que deveriam ser comprovados pelo município não o foram, que são ausentes explicações necessárias, bem como a apresentação de documentos por parte da municipalidade**, o que leva a confirmar a discrepância de valores ora apontada. Assim, o achado não pode ser eliminado.
>
> Neste esteio, é pertinente a aplicação de multa administrativa ao então prefeito João de Sena Teodoro da Silva, que deixou de prestar os esclarecimentos e de enviar a documentação solicitada em tantas diligências realizadas por parte desta Corte de Contas, em uma demonstração clara de falta de cooperação.

Isto posto, compreendo pela ausência da avaliação dos elementos necessários à análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal como entendo que o recorrente teve sua defesa cerceada pela ausência da documentação necessária para o correto cálculo dos valores do termo de referência.

Nesse sentido, ressalto que ainda que entendesse por nova intimação do município, para o encaminhamento da documentação que instruiu a Tomada de Preços n.º 002/2012, que culminou no Termo de Contrato n.º 018/2012, tal diligência restaria infrutífera, **frente aos mais de 10 (dez) anos decorridos desde a ocorrência dos fatos**.

Logo, não parece justo, nem mesmo razoável, que o ex-Prefeito seja penalizado com determinação de ressarcimento ao erário, cujo valor sequer foi calculado de forma minuciosa e pormenorizada.

Outrossim, entendo pertinente destacar que a Lei n.º 8.666/93, vigente a data dos fatos, estabelecia que as licitações destinadas à execução de obras deveriam acompanhar a seguinte sequência:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
>
> **I - projeto básico;**
>
> **II - projeto executivo;**
>
> **III - execução das obras e serviços.**

O artigo 7º, §2, inciso I, da mencionada Lei, também determina:

> § 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**
>
> I - **houver projeto básico aprovado** pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Ou seja, para execução da obra é necessário que previamente sejam realizados estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações, os quais são considerados serviços técnicos profissionais especializados, conforme dispõe o artigo 13 da Lei n.º 8.666/93[2]. Além disso, estabelece o artigo 38, parágrafo único, da referida Lei[3], que as minutas dos convênios ou ajustes devem ser **preliminarmente analisadas e aprovadas por órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.**

Deste modo, partindo do pressuposto que os requisitos dos procedimentos licitatórios foram seguidos na sua íntegra, entendo que a responsabilização não poderia se dar apenas ao ex-Prefeito, visto que, tanto a primeira como a segunda contratação, encontram-se respaldadas em estudos técnicos, projeto básico e pareceres de maneira geral.

[2] **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

[3] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

Logo, a aplicação de sanções careceria de elaboração de Matriz de Responsabilização, com o apontamento de todos os responsáveis pela elaboração dos valores da construção, no decorrer do integral cumprimento do processo licitatório, pois não me parece coerente que o gestor municipal seja o único responsabilizado pelo feito, quando a formulação dos valores não foi por ele realizada.

Ademais, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que "*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*".

No caso em tela, não restou comprovado que o gestor público tinha a intenção de causar qualquer resultado danoso à Administração ou aos cofres públicos. Pelo contrário, as evidências carreadas nos autos denotam que agiu de boa-fé, buscando resguardar os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos, conforme Termo de Conclusão e Recebimento Definitivo de Obra (peça 94). Ainda, cumpre mencionar que a má-fé não se presume, ela requer comprovação, o que não se constata neste processo.

Isto é, entendo que não está caracterizado o dolo.

De igual modo, não vislumbro a ocorrência de erro grosseiro, o qual, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União[4], decorre de uma **grave inobservância** de um dever de cuidado, o que, conforme fundamentação apresentada, não restou caracterizada, sobretudo porque não restou demonstrado, a partir de uma análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que houve sobrepreço.

Nem mesmo restou demonstrado vantagem ilícita recebida, de modo que entendo pela reforma integral da decisão, a fim de julgar improcedente a Representação sob n.º 141.100/13 e, consequentemente, afastar a determinação de ressarcimento ao erário aplicada em desfavor do Sr. Angelo Roberto Bertoncini.

[4] Acórdão n.º 2391/2018-Plenário, 17/10/2018, Rel. Ministro Benjamin Zymler.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 1.913/2022 - Tribunal Pleno (peça 89), para:

i) julgar pela **improcedência** da Representação n.º 141.100/13;

ii) afastar a determinação de ressarcimento aplicada em desfavor do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, no valor de R$ 132.643,04 (cento e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e três reais e quatro centavos), aos cofres do Município de Bela Vista do Paraíso.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as devidas anotações, nos termos regimentais[5].

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ANGELO ROBERTO BERTONCINI**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO** à época dos fatos, contra o Acórdão n. 1913/2023-STP, o qual julgou parcialmente procedente representação que noticiou supostas irregularidades na construção da Escola de Ensino Pré-Infantil (creche) Pró-Infância Tipo C, realizada pela empresa JPR Olimpia Construtora Ltda.

[5] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[6] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

O voto do Conselheiro Relator Fabio Camargo é no sentido de conferir PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para reformar o Acórdão originário e julgar IMPROCEDENTE a Representação em razão dos seguintes fundamentos: i) a base de cálculo utilizada para aferição do valor "superfaturado" é infundada, vez que, respaldada exclusivamente no valor remanescente do contrato originário, com reajustes, sem, contudo, esmiuçar e considerar o termo de referência da licitação, as premissas adotadas para a constituição do valor, os riscos para conclusão do empreendimento, ou qualquer outro fator que permita uma precisa análise econômico-financeira do contrato; ii) ausência da avaliação dos elementos necessários à análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; iii) o recorrente teve sua defesa cerceada pela ausência da documentação necessária para o correto cálculo dos valores do termo de referência; iv) a aplicação de sanções careceria de elaboração de Matriz de Responsabilização, com o apontamento de todos os responsáveis pela elaboração dos valores da construção, no decorrer do integral cumprimento do processo licitatório, pois não me parece coerente que o gestor municipal seja o único responsabilizado pelo feito; v) não restou comprovado que o gestor público tinha a intenção de causar qualquer resultado danoso à Administração, ou seja, não há caracterização de dolo.

Porém, o Acórdão originário n. 1913/2023-STP, com base na apreciação da Unidade Técnica e do Ministério Público, demonstrou a irregularidade de forma detalhada e evidenciou o dano ao erário decorrente do superfaturamento na contratação da empresa.

Assim, julgou-se procedente a representação, condenando o prefeito Ângelo Roberto Bertoncini (gestor à época dos fatos) à restituição de valores no montante de R$ 132.643,04 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatro centavos) e o prefeito João de Sena Teodoro e Silva (gestor à época da instrução processual) ao pagamento de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/05, devido à reiterada ausência de prestação de informações.

Portanto, **divirjo** do voto do Conselheiro Relator entendendo pela necessidade de manutenção Acórdão originário exarado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

Todavia, ao analisar os argumentos apresentados no Recurso de Revista, entendo que merece acolhimento a tese de que a conduta do envolvido não configurou enriquecimento ilícito.

Portanto, considerando o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inexistência de desembolso direto dos valores, considero adequada a conversão da condenação de devolução integral do montante em questão para a aplicação de uma multa correspondente a 30% do valor do dano apurado.

Tal sanção atende ao objetivo de responsabilização, sem extrapolar os limites da razoabilidade. Dessa forma, cumpre-se a função pedagógica e disciplinadora da penalidade, preservando a proporcionalidade e evitando a imposição de um ônus desmedido ao gestor que, embora responsável, não apresentou indícios de benefício pessoal em decorrência das irregularidades constatadas.

Nesse cenário, considero adequada a aplicação de multa proporcional ao valor do dano, mantendo-se hígidos os demais termos do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Recurso de Revista, para apenas alterar o Acórdão n. 1913/2023-STP no que diz respeito a condenação Prefeito Ângelo Roberto Bertoncini à:

a) multa proporcional ao valor do dano, no percentual de 30%, considerando que o dano causado foi de R$ 132.643,04, por parte do gestor à época dos fatos, sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI, em consonância com o art. 85, III, e 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER** o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** para alterar o Acórdão nº 1913/2023-STP, de modo a converter a condenação de Angelo Roberto Bertoncini a devolução integral do montante em questão, em **aplicação de uma multa correspondente a 30% do valor do dano apurado,** considerando que o dano por ele causado foi de R$ 132.643,04, em consonância com o art. 85, III, e 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mantendo-se hígidos os demais termos do Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pelo provimento do Recurso de Revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53TS